

Cláusula 2.^a**Vigência**

1 - O presente acordo entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e vigorará por um período de dois anos.

2 - Decorrido o prazo mencionado no número anterior, o acordo renova-se, sucessivamente, por períodos de um ano.

Cláusula 3.^a**Revisão do acordo**

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).

Acordo de Empresa entre a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. e o SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias - Revisão.

A presente revisão altera o Acordo de Empresa celebrado entre a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. e o SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias - Revisão Global, publicado no JORAM, III Série, n.º 17, de 3 de setembro de 2018.

CAPÍTULO I**Âmbito, vigência, revisão e denúncia**Cláusula 1.^a**Âmbito**

1 - O presente acordo de empresa, doravante designado por acordo, vincula, por um lado, a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., doravante designada APRAM, S.A. e, por outro lado, todos/as os/as trabalhadores/as ao seu serviço, independentemente da natureza do respetivo vínculo contratual e regime de segurança social, filiados/as no Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias, doravante designado por SNTAP.

2 - O presente acordo abrange a APRAM, S.A., e à data da celebração do acordo, 106 (cento e seis) trabalhadores/as.

Cláusula 4.^a**Denúncia do acordo**

(...)

Cláusula 5.^a**Cessação do acordo**

(...).

CAPÍTULO II**Denúncia e cessação do contrato de trabalho**Cláusula 6.^a**Denúncia de contrato de trabalho durante o período experimental**

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).

Cláusula 7.^a**Cessação do contrato de trabalho**

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).

CAPÍTULO III**Matéria disciplinar**Cláusula 8.^a**Poder disciplinar**

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).

CAPÍTULO IV**Exercício de funções diferentes**Cláusula 9.^a**Princípio geral**

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).

CAPÍTULO V**Admissão e evolução profissional**Cláusula 10.^a**Admissão de pessoal - Princípio geral**

(…).

Cláusula 11.^a**Carreira de Mestre de Tráfego Local, Contramestre, Motorista Marítimo e Marinheiro**

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).

Cláusula 12.^a**Reativação de carreiras profissionais
(Nova cláusula)**

1 - São reativadas as carreiras do grupo profissional 3 de Adjunto de Exploração, Adjunto Técnico e Assistente Administrativo, constantes do Anexo II-A, da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

2 - O acesso às referidas carreiras será feito através de reconversão, atentas as necessidades da administração portuária.

3 - A descrição de funções das carreiras estabelecidas no número um e as condições de progressão são as definidas, respetivamente, no Anexo III-A e Anexo IV-A, da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

Cláusula 13.^a**Atribuição de diferencial de carreira
(Anterior Cláusula 12.^a)**

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).

Cláusula 14.^a**Critérios de reconversão
(Anterior Cláusula 13.^a)**

(…).

CAPÍTULO VI**Duração e cumprimento horário de trabalho**Cláusula 15.^a**(Anterior Cláusula 14.^a)
Período normal de trabalho**

(…).

Cláusula 16.^a**Modalidades de horário de trabalho
(Anterior Cláusula 15.^a)**

(…).

Cláusula 17.^a**Regime de isenção de horário de trabalho
(Anterior Cláusula 16.^a)**

- 1 - (...):
 - a. (...);
 - b. (...);
 - c. (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...):
 - d. (...);
 - e. (...);
 - f. (...);
 - g. (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).

Cláusula 18.^a**Remunerações acessórias
(Nova Cláusula)**

1 - Os/as trabalhadores/as que em função da organização de trabalho em equipa, de acordo com a qual ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo (escala) e que, em razão dessa organização do trabalho, auferem subsídio de isenção de horário de trabalho, subsídio de trabalho aos sábados, domingos e feriados, conjuntamente ou não com subsídio de turno, e que venham a ser retirados/as daquele regime, por iniciativa das Administrações Portuárias, manterão o direito a receber as respetivas remunerações acessórias, nos termos do regulamentado no n.º 37.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, desde que abrangidos/as por protocolos celebrados com o SNTAP ou por legislação aplicável.

2 - A manutenção das remunerações acessórias, nos termos do n.º 1 da presente cláusula, bem como a manutenção do subsídio de turno, definida no n.º 37.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, aplica-se igualmente quando ocorram alterações nas competências de gestão do serviço em causa, que impliquem que as referidas competências deixem de ser, em exclusivo, responsabilidade das Administrações Portuárias e sempre que esses/as trabalhadores/as sejam transferidos/as ou cedidos/as para as novas entidades.

Cláusula 19.^a**Trabalho noturno
(Anterior Cláusula 17.^a)**

(...).

CAPÍTULO VII**Retribuições**Cláusula 20.^a**Remuneração do trabalho extraordinário
(Anterior Cláusula 18.^a)**

1 - (...).

2 - (...):

a. (...);

b. (...).

Cláusula 21.^a**Abono para falhas
(Anterior Cláusula 19.^a)**

(...).

Cláusula 22.^a**Subsídio de insularidade
(Anterior Cláusula 20.^a)**

(...).

Cláusula 23.^a**Ajudas de custo, despesas com transporte
e alojamento
(Nova cláusula)**

1 - É fixado um valor único de ajudas de custo nas importâncias diárias de 50,00€ para deslocações nacionais e de 90,00€ para deslocações ao estrangeiro, aplicando-se as regras previstas no regime jurídico do setor público empresarial, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Quando a deslocação implique alojamento são igualmente abonados os valores fixados no número anterior, mas a despesa inerente àquele constitui encargo da Administração Portuária a qual deverá, sempre que possível, proporcionar o fornecimento desse serviço.

3 - Caso se mostre impossível o fornecimento do alojamento por parte da Administração Portuária, o/a trabalhador/a será reembolsado/a, contra apresentação de documento comprovativo da despesa.

4 - O estabelecido na presente cláusula não prejudica os protocolos específicos estabelecidos com administrações portuárias nesta matéria.

CAPÍTULO VIII**Regime de férias, faltas e licenças**Cláusula 24.^a**Duração do período de férias
(Anterior Cláusula 21.^a)**

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - No caso de cessação do impedimento prolongado, por motivo de doença, iniciado no ano anterior, o/a trabalhador/a mantém o direito a 22 dias úteis de férias, desde que a referida cessação ocorra até ao final do 1.º trimestre do ano de gozo das férias.

Cláusula 25.^a**Tolerância de ponto
(Anterior Cláusula 22.^a)**

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

CAPÍTULO IX**Disposições finais**Cláusula 26.^a**Prestações sociais
(Altera a anterior cláusula 23.^a)**

1 - (...).

2 - A pedido do/a trabalhador/a pode a administração portuária, em caso de ausência superior a 30 dias seguidos, por motivo de doença, abonar uma compensação correspondente à remuneração perdida, durante o período de ausência e até ao limite de 90 dias por ano e/ou durante todo o tempo em que se verificar o internamento.

3 - A compensação correspondente à remuneração perdida poderá ser concedida ao/à trabalhador/a em caso de ausência para prestar assistência inadiável ou imprescindível a filho/a ou equiparado/a, cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum, e parente ou afim na linha reta ascendente, em caso de doença crónica, oncológica, acidente ou hospitalização, com o limite do período de ausência justificada, fixada por lei para cada caso, devendo para efeitos de cálculo da compensação, ser apresentado o comprovativo exigido no número seguinte.

4 - Para efeitos de cálculo da compensação referida no número anterior, o/a requerente terá de apresentar comprovativo do abono pago pelas entidades competentes correspondente ao período de ausência.

Cláusula 27.^a

Descanso adicional
(Anterior Cláusula 24.^a)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).

Cláusula 28.^a

Harmonização de regulamentação
(Anterior Cláusula 25.^a)

- 1 - (...).
- 2 - (...).

Cláusula 29.^a

Subsídio de alimentação
(Anterior Cláusula 26.^a)

- (...):
- a. (...);
 - b. (...);
 - c. (...).

Cláusula 30.^a

Aposentação/Reforma
(Anterior Cláusula 27.^a)

(...).

Cláusula 31.^a

Norma revogatória
(Anterior Cláusula 28.^a)

(...).

Funchal, 30 de agosto de dois mil e dezanove.

Pela APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.:

Maria Lígia Ferreira Correia, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração,
Maria de Fátima Pita Carvalho Correia, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração,

Pelo SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias:

Serafim José Gonçalves Gomes, na qualidade de Presidente da Direção,

Ana Paula Lopes, na qualidade de Vice-Presidente da Direção.

Depositado em 18 de setembro de 2019, a fl.as 72 do livro n.º 2, com o n.º 28/2019, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.